

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 598736/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 13/2019

Análise de Recurso Administrativo

I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo, impetrado pela licitante **E. L. MILHOMEM CONSTRUÇÕES E REFORMAS – ME** CNPJ: 11.034.503/0001-02 na Tomada de Preços nº 13/2019, conforme Ata da 2ª Sessão Interna de Análise das Propostas de Preços do dia 05/09/2019.

II – Da Tempestividade

No que concerne o recurso administrativo, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

11.1. *Em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, ao ato em que foi adotada a decisão.*

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

...

§ 1º *A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.*

Tendo em vista que, a recorrente **E. L. MILHOMEM CONSTRUÇÕES E REFORMAS – ME** protocolou seu recurso em 12/09/2019, e a última Publicação sendo ela do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso foi realizada em 09/09/2019, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no subitem 11.1 do Edital, sendo **TEMPESTIVA** a peça recursal interposta.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 598736/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 13/2019

Assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõe a recorrente as razões de fato e de direito.

A recorrente **E. L. MILHOMEM CONSTRUÇÕES E REFORMAS – ME** alega que:

Conforme descrito na ATA da 2º SESSAO INTERNA da Prefeitura (Análise das Propostas de Preços), nossa empresa foi CLASSIFICADA EM 3º LUGAR, conforme abaixo; por CUMPRIR o que DETERMINA a lei em ênfase ao ACORDAO de nº 2622/2013. Do Tribunal de Contas da União na composição do BDI.

As empresas MONTE MORIA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e W N CONSTRUÇÕES LTDA, NÃO cumpriram o que DETERMINA o ACORDAO no tratante ao (SEGURO / GARANTIA) onde foi determinado pelo Acordao nº2622/2013, que os PERCENTUAIS MINIMOS SÃO DE (0,8 % a 1,00%) e NÃO de 0,40 % que as duas empresas utilizaram para a composição do BDI. Conforme abaixo;

Vejamos logo abaixo o que diz O Tribunal de Contas da União referente aos percentuais aceitáveis;

		Intervalo de admissibilidade			Valores Propostos (%)
Item Componente do BDI		Mínimo (%)	Médio (%)	Máximo (%)	
AC	Adm Central	3,00	4,00	5,50	4,00
R	Riscos	0,97	1,27	1,27	1,27
S + G	Seguro e Garantia	0,80	0,80	1,00	0,80
DF	Despesas Financeiras	0,59	1,23	1,39	1,11
L	Lucro	6,16	7,40	8,96	7,40
I	Tributos (PIS+COFINS+ISS)	3,65	5,75	6,65	4,10
	Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)		4,50		4,50

OBS: 1) Esta planilha foi elaborada conforme equação para cálculo do percentual do BDI recomendada pelo relatório do acórdão TCU – 2369/2011 e TCU – 2622/2013.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 598736/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 13/2019

Memória de cálculo do BDI Referencial

1. Considerações Iniciais

1.1. Acórdão nº 2.622/2013 - TCU - Plenário

O Acórdão nº 2.622/2013 - TCU versa sobre as faixas de valores dos itens componentes do cálculo do BDI, bem como os valores referenciais de BDI por faixa de valores de obras de edificações.

1.2. Componentes do BDI

Os itens considerados no cálculo do BDI estão contemplados nas tabelas do Acórdão 2.622/2013, e também podem ser verificados no Art. 9º do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, sendo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

III IV - taxa de lucro.

00001-027
FORMAS-ME
19

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 598736/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 13/2019

Premissas e Considerações para o Cálculo do BDI

Seguro (S) e Garantias (G)

→ Para o item Seguro, a previsão é de uma taxa específica para cobrir as despesas advindas da contratação de seguros para cobertura dos riscos que são inerentes ao ramo da construção civil, visto que reduzi-los a zero é, de forma evidente, impossível.
KKK

→ Quanto às Garantias, foram consideradas as recomendações dadas pelos Acórdãos 325/2007 e 2622/2013, ou seja, utilizar o valor mínimo igual a zero nos casos em que não haja exigência no edital até o valor de 0,80% quando somado ao item Seguro.
LLL

→ Assim, considerou-se o valor de 0,80% para Seguros e Garantias (S+G) com base nos valores da tabela de obras do Acórdão 2622/2013.

. BDI diferenciado para fornecimento de materiais e equipamentos

O Acórdão nº 2622/2013 - TCU, publicado no DOU de 04 de outubro de 2013, versa também sobre as faixas de valores dos itens componentes do cálculo do BDI diferenciado para fornecimento de materiais e equipamentos, conforme ilustra a tabela a seguir:

BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

PARCELA DO BDI		Médio	A SEGUIR
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	1,50%	3,45%	4,49%
SEGURO + GARANTIA	0,30%	0,48%	0,82%
RISCO	0,56%	0,85%	0,89%
DESPESA FINANCEIRA	0,85%	0,85%	1,11%
LUCRO	3,50%	5,11%	6,22%

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 598736/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 13/2019

Posto isso, a recorrente **E. L. MILHOMEM CONSTRUÇÕES E REFORMAS – ME** requer que:

Solicitamos que seja ACEITO por parte da Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT, o RECURSO, e que as empresas MONTE MORIA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e W N CONSTRUÇÕES LTDA, sejam DESCLASSIFICADAS por não cumprirem o ACORDAO de nº 2622/2013. Do Tribunal de Contas da União na composição do BDI.

Diante dos recursos administrativos apresentados, seguindo o rito processual, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, em conformidade com o item 11.3 do Instrumento Convocatório, onde a empresa **MONTE MORIA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP** CNPJ: 19.762.865/0001-13 se manifestou.

A contrarrazoante **MONTE MORIA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP** defende que:

Por meio de recurso administrativo, a empresa E. L. Milhomem Construções e Reformas, aponta que a empresa Monte Moria Construção Civil LTDA não cumpre o que determina o acórdão de n.º 2.662/13 e indica que a mesma não respeita os índices mínimos percentuais nos itens SEGURO E GARANTIA no quadro de composição do BDI, conforme abaixo:

Conforme é apresentado no recurso administrativo protocolado pela empresa Milhomem Construções e Reformas, os itens Seguro e Garantia não encontram-se em inconformidade com o que se exige o TCU – Tribunal de Contas da União em seu acórdão de n.º 2.622/013.

O TCU orienta índices de porcentagens mínimos e máximos para os itens do grupo B, do quadro de composições do BDI, onde se encontram os itens **SEGURO E GARANTIA**. Estes itens podem ser observados na tabela abaixo:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 598736/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 13/2019

Tabela 1 - Índices para elaboração de BDI

		Intervalo de admissibilidade			Valores Propostos (%)
Item Componente do BDI		Mínimo (%)	Médio (%)	Máximo (%)	
AC	Adm Central	3,00	4,00	5,50	4,00
R	Riscos	0,97	1,27	1,27	1,27
S + G	Seguro e Garantia	0,80	0,80	1,00	0,80
DF	Despesas Financeiras	0,59	1,23	1,39	1,11
L	Lucro	6,16	7,40	8,96	7,40
I	Tributos (PIS+COFINS+ISS)	3,65	5,75	6,65	4,10
	Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)		4,50		4,50

OBS: 1) Esta planilha foi elaborada conforme equação para cálculo do percentual do BDI recomendada pelo relatório do acórdão TCU – 2369/2011 e TCU – 2622/2013.

De acordo com as premissas e consideração de cálculo do BDI, no que se diz respeito ao Seguro e Garantia, com base no acórdão já citado, pode se afirmar que:

- Para o item Seguro, a previsão é de uma taxa específica para cobrir as despesas advindas da contratação de seguros para cobertura dos riscos

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 598736/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 13/2019

- que são inerentes ao ramo da construção civil, visto que reduzi-los a zero é, de forma evidente, impossível.
- Quanto às Garantias, foram consideradas as recomendações dadas pelos Acórdãos 325/2007 e 2622/2013, ou seja, utilizar o valor mínimo igual a zero nos casos em que não haja exigência no edital até o valor de **0,80% quando somado ao item Seguro.**
- **Assim, considera-se o valor de 0,80% para Seguros e Garantias (S+G) com base nos valores da tabela de obras do Acórdão 2.622/2013.**

Ou seja, basta apenas que seja feita uma simples conta de adição nos itens correspondentes B2 (**Seguro 0,40% + Garantia 0,40%**), na planilha de composição de BDI, onde se encontram os índices percentuais de Seguro e Garantia, que **chegaremos valor de 0,80%**, de acordo com o que se pede no acórdão 2.622/013. Sendo assim, com base nos fatos apresentados, justificamos que, a empresa Monte Moriá Construção Civil cumpre com todas as exigências legais.

No que se diz respeito ao BDI diferenciado para fornecimento de matérias e equipamentos, pede-se que seja desconsiderado o argumento apresentado pela empresa solicitante no processo administrativo. Este tipo de BDI, não se aplica a este modelo de licitação. De acordo com a súmula 253/2010, acórdão 2369/2011, do TUC – Tribunal de Contas da União, o BDI diferenciado para fornecimento de matérias e equipamentos deve respeitar algumas situações. Sendo elas:

- Obra ou serviço indivisível (serviços que não podem ser divididos);
- Materiais deverão apresentar % relevante (Matérias deverão representar maior relevância na curva AB);
- Materiais de natureza específica (Ex.: Construtora executa um edifício, contudo, a climatização é de subempreiteiras
- Logo, não se aplica, pois a obra é por preço global).

Desta forma, a contrarrazoante **MONTE MORIA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP** requer que:

A empresa Monte Moriá Construção Civil, por meio deste ofício, solicita que seja desconsiderada o recurso administrativo protocolado pela empresa Milhomem Construções e Reformas, com base nos fatos legais apresentados e justificados neste documento, com referência no acórdão, súmula e demais documentos expedidos pelo TCU – Tribunal de Contas da União, dessa forma, não há qualquer razão para alerar a decisão já tomada, tendo em vista o posicionamento já tomada por essa administração de forma correta na qual acertadamente pela Presidente da Comissão de Licitação.

IV – Da Análise

Tais alegações depreendem da análise técnica, por conta disso, a CPL solicitou análise e emissão de parecer da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. Vejamos o parecer técnico:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 598736/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 13/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 25 de Setembro de 2019.

Referente: Tomada de Preços nº 13/2019

Processo Administrativo: nº. 586639/2019

Objeto:

Seleção e contratação de empresa capacitada em execução de obra de Reforma do Ginásio Poliesportivo "Antônio Sotero de Almeida", localizado na Avenida Julião de Brito, s/n.º - Loteamento Parque do Lago, no Município de Várzea Grande/MT incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.

PARECER TÉCNICO ACERCA DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPELADO PELA
EMPRESA E. L. MILHOMEM CONSTRUÇÕES E REFORMAS — ME

Em atenção a Comunicação Interna nº. 364/2019/CPL/2019 que encaminha pedido de recurso interposto pela Empresa E. L. MILHOMEM CONSTRUÇÕES E REFORMAS — ME, acerca da análise técnica da proposta de preços apresentada pela equipe técnica da SMECEL, alega a requerente que as empresas MONTE MORIA CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA EPP e WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME não apresentaram os índices mínimos de seguro e garantia no quadro de composição de BDI pelo acórdão de nº 2622/2013.

Contra razoando, a empresa MONTE MORIA CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA EPP alega ter apresentado todos os itens na composição do BDI.

Revisitando a proposta de preços da empresa MONTE MORIA CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA EPP observa-se que, seu BDI constante na folha 1069, contempla os índices mínimos de seguro e garantia sendo 0,40% para cada, totalizando 0,80% solicitado pela administração, senão vejamos:

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - Fone: (65) 3688-8000

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000/8020 - E-mail: licita.smavg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 598736/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 13/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

CONSTRUTORA: WN - Construções Ltda

CNPJ: 08.918.280/0001-20
Rua Prof. Augusto M. de Moraes, 273 - Jardim - Fone: (65) 3688-8000 / 3688-8001

COMPOSIÇÃO DO BDI OBRAS

DESCRIÇÃO	%
GRUPO A	
A1 (AC) ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - VARIA CONFORME O PORTE DA NÚMERO DE OBRAS EM ANDAMENTO, VOLUME FINANCEIRO DAS OBRAS A INICIAREM, ETC., EM CADA - EM CADA EMPRESA - ACORDÃO 2622/2013 - 3,0% A 5,5%	4,50%
TOTAL DO GRUPO A =	4,50%
GRUPO B	
B1 IMPL. DE DESPESAS FINANCEIRAS - (ACORDÃO 2622/2013 - 0,5% A 1,0%)	0,50%
B2 (SI) SEGUROS - (ACORDÃO 2622/2013 - 0,5% A 1,0%)	0,50%
B3 (G) GARANTIAS - (ACORDÃO 2622/2013 - 0,5% A 1,0%)	0,50%
B4 (L) TAXA DE RISCO E IMPREVISTOS - (ACORDÃO 2622/2013 - 0,5% A 1,0%)	0,50%
B5 (L) LUCRO - (ACORDÃO 2622/2013 - 0,5% A 1,0%)	0,50%
TOTAL DO GRUPO B =	2,50%
GRUPO C	
C1 ISS - (ISSQN - 0,5% DE RENDIMENTO) 4% DE MATERIAL - (LEI 104/2004 - 40,00%)	40,00%
C2	40,00%
C3	40,00%
C4	40,00%
C5	40,00%
C6	40,00%
C7	40,00%
TOTAL DO GRUPO C =	12,50%
TOTAL BDI (ACORDÃO 2622/2013)	19,50%

BDI = $\frac{(1 + A + B + C) \times (1 + D) \times (1 + E)}{1 + F}$

onde:
A = taxa representativa das despesas de administração central;
B = taxa representativa de Seguros;
C = taxa representativa de Riscos;
D = taxa representativa das Despesas Financeiras;
E = taxa representativa do Lucro;
F = taxa representativa da incidência de impostos.

Observação:
1) Composição do BDI, reservadas administrativas, a fórmula de cálculo nas tabelas da Acórdão 2622/2013 do TCU.

JOSE DE OLIVEIRA
ENGENHEIRO CIVIL
CRM: 670212/002

Por todo o exposto informamos que a Empresa WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME atendeu todas as exigências previstas em Edital

Aureo Emanuel da Silva
Engenheiro Civil
CREA-MT 042435

Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CAU N° 90873-8

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - Fone: (65) 3688-8000

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000/8020 - E-mail: licita.smavg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 598736/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 13/2019

V – Da Decisão

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos; **DECIDE ACATAR** o parecer técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer/VG, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração do Projeto Básico e detentores do conhecimento técnico da área; e **MANTER a decisão anteriormente proferida, permanecendo a empresa WN CONTRUÇÕES LTDA – EPP classificada e a licitante MONTE MORIA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP classificada e vencedora do certame.**

Esta é a posição da CPL quanto ao recurso interposto, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 26 de setembro de 2019.



Aline Arantes Correa
Presidente CPL



Daniel Aparecido Lima de Oliveira
Membro CPL



Careolano Benedito Moraes de Miranda
Membro CPL



Silvia Mara Gonçalves
Membro CPL